



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 446/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 08/10/2026, às 09:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **165667849** e o código CRC **E2B7C884**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE Setor de Assessoria Técnica

Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco F - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000
Telefone:

Manifestação

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "*Dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos e dá outras providências*".

SMT/DTP

Ilmo. Sr. Diretor

Sr. Rodrigo Magalhães Argoso Gonçalves

Trata o presente de processo eletrônico solicitando à esta pasta pedido de informações acerca do teor do [Projeto de Lei nº 348/2024](#), de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos.

O objetivo da solicitação é a análise do inteiro teor e a conveniência da propositura em análise.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que, em relação ao tema em comento - planejamento de eventos - o Departamento de Transportes Públicos, através da Divisão de Estudos, Projetos e Eventos - DEPE, possui suas competências definidas no artigo 12 do [Decreto Municipal 64.344/2025](#):

Art. 12. A Divisão de Estudos, Projetos e Eventos - DEPE tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver estudos e projetos nas modalidades de transporte por táxi, fretamento escolar e carga a frete, integrando estudos conjuntos com a

Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, com a São Paulo Transporte - SPTrans e com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, referentes aos modais de sua competência;

II - elaborar projetos de instalação de pontos de táxi;

III - cadastrar e promover os sorteios de pontos de táxi;

IV - desenvolver estudos de infraestrutura e logística de eventos culturais, esportivos e sociais; (grifos não originais)

V - realizar a comunicação visual relacionada ao transporte público, no âmbito de atuação do Departamento de Transportes Públicos - TP.

Em atendimento à atribuição definida, o Departamento de Transportes Públicos participa de reuniões e tratativas junto à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - especificamente nas questões relacionadas ao planejamento e definição de bolsões destinados à taxis e veículos de transporte fretado, considerando a legislação acima supramencionada. Esclarecemos que, no tocante ao transporte individual remunerado privado de passageiros executamos somente a fiscalização dos veículos e condutores, nos moldes do artigo 11 do Decreto acima citado.

O planejamento de qualquer evento na cidade de São Paulo nos aspectos de circulação, operação e organização de todos os modais de transporte nesse contexto são analisados e definidos pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na condição de autoridade municipal de trânsito e responsável pelo planejamento e operação do sistema viário.

Desta maneira, entende-se pertinente a remessa da matéria à CET para análise técnica.

Por outro lado, por se tratar de atividade relacionada a planejamento operacional do sistema viário e de transportes, envolvendo a criação de bolsões de embarque e desembarque, organização dos fluxos e demais medidas administrativas destinada à realização segura e eficiente de um evento, entendemos que a atividade é eminentemente executiva e técnica, cuja execução compete ao Executivo, por intermédio dos órgãos municipais e entidades delegadas, portanto, entendemos que o assunto em comento deve ser analisado pelo Jurídico sob a ótica da análise do vício de iniciativa.

É o nosso parecer, **sub censura**.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MARIANA SANTANA PEREIRA SANTOS

DTP.AT - Assessoria Técnica

Assessora



Mariana Santana Pereira Santos
Assessor(a) V

Em 28/08/2026, às 15:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163972776** e o código CRC **46EE2265**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002627-2

SEI nº 163972776

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI**Nº : 96.31.00992/26-04**Reg. CET: 10552 03/09/26
Analista: DANIELA LASELVA REBELO

PARECER TÉCNICO

SEI 6010.2026/0002627-2

À DO

Em atenção à solicitação de análise, sob o ponto de vista operacional, do inteiro teor e da conveniência da propositura constante do **Projeto de Lei nº 348/2024**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros de veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos, nos arredores de grandes eventos, e dá outras providências, apresentam-se, a seguir, considerações e sugestões de aprimoramento do texto, com o objetivo de promover maior clareza, abrangência e viabilidade operacional da medida proposta.

Ementa e art. 1º

Recomenda-se a supressão da expressão "**por aplicativos**", de modo a possibilitar que os veículos integrantes do serviço de táxi também sejam contemplados pelos bolsões temporários destinados ao embarque e desembarque de passageiros. A alteração ampliaria o alcance da proposta, assegurando tratamento equivalente aos diferentes serviços de transporte individual remunerado de passageiros que possam operar nos arredores dos grandes eventos.

Parágrafo único do art. 1º

Recomenda-se incluir expressamente a responsabilidade do organizador do evento pelo controle e pela operacionalização dos bolsões temporários, observadas as orientações e determinações do órgão ou entidade responsável pela gestão do trânsito. Essa previsão contribuiria para definir as atribuições dos envolvidos e para assegurar que a implantação e o funcionamento dos bolsões ocorram de forma coordenada com a operação do evento e com as condições de circulação viária do local.

Art. 2º

Recomenda-se a inclusão da expressão "**e taxistas**", a fim de contemplar também os profissionais que prestam o serviço de táxi. Sugere-se, ainda, a substituição da expressão "**estacionar provisoriamente**" por "**efetuar parada**". A alteração é tecnicamente recomendável porque o projeto trata de locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros. Conforme as definições constantes do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, **parada** corresponde à imobilização do veículo, com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para o embarque ou desembarque de passageiros. Já **estacionamento** corresponde à imobilização do veículo por tempo superior ao necessário para essa finalidade. A utilização do termo "**parada**" evitaria interpretação incompatível com o objetivo

operacional dos bolsões, especialmente quanto à permanência prolongada dos veículos e à eventual formação de filas ou retenções na via.

Desta forma, considerando as observações apresentadas, sugere-se a seguinte redação para o art. 2º:

Art. 2º Durante o período estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, os motoristas de veículos utilizados no serviço de transporte individual remunerado de passageiros por aplicativos e os taxistas poderão efetuar parada no local estabelecido, exclusivamente para o embarque e desembarque de passageiros.

Recomenda-se avaliar, adicionalmente, a inclusão de dispositivo que estabeleça que a autorização estará condicionada à sinalização, à regulamentação e às orientações operacionais do órgão ou entidade responsável pela gestão do trânsito.

Conclusão

Sob o ponto de vista operacional, considera-se **conveniente o prosseguimento da análise do Projeto de Lei nº 348/2024**, desde que sejam promovidos os ajustes propostos.

As alterações recomendadas têm por finalidade:

- ampliar a aplicação da medida aos táxis e aos veículos de transporte por aplicativos;
- delimitar as responsabilidades pela implantação e operacionalização dos bolsões;
- adequar a terminologia empregada no art. 2º às definições do Código de Trânsito Brasileiro;
- evitar interpretações que permitam a permanência dos veículos por período superior ao necessário para o embarque e desembarque;
- preservar a necessidade de avaliação e regulamentação das condições específicas de cada evento e local.

Atenciosamente,

Daniela Laseiva Rebelo

Reg.CET: 10552
03/09/26



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0002627-2

Informação SMT/AJ Nº 164649278

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos e dá outras providências." **Pedido de subsídios.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Com vista a **SMT/SEMTRA**

A Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ATL III) solicita subsídios para resposta a Ofício da Câmara Municipal com pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara de São Paulo sobre o inteiro teor e a conveniência da propositura em referência.

O Projeto prevê:

Art. 1º - Fica permitido na Cidade de São Paulo o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos que serão realizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) definirá os locais que serão destinados temporariamente como bolsões e o período em que assim ficarão.

Art. 2º - No período estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei os motoristas por aplicativos poderão parar e estacionar provisoriamente no local estabelecido.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Departamento de Transportes Públicos (SMT/DTP) esclareceu que uma de suas unidades participa de tratativas com a CET quanto ao planejamento de bolões destinados ao transporte individual remunerado de passageiros em eventos e que atua na fiscalização desse transporte individual. A área não se posicionou sobre o teor do Projeto, mas recomendou seu encaminhamento ao CMUV e à CET (163930561 e 163972776).

Por sua vez, a CET posicionou-se, em termos gerais, favoravelmente à propositura, desde que atendidas algumas sugestões de alteração (164452311).

O processo foi remetido à SMT/AJ para manifestação.

A matéria tratada no PL não é inteiramente nova na legislação municipal. O art. 1º-A da Lei Municipal nº 14.072/2005 prevê que os *"Alvarás de Autorização para a realização de eventos públicos e temporários poderão, a critério da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em face do potencial de impacto do evento nas condições de normalidade das vias do município, serem condicionados a um plano operacional de trânsito a ser elaborado pela referida empresa pública, que poderá contemplar medidas destinadas à circulação de passageiros e seus respectivos embarques e desembarques"*.

Ou seja, é possível o estabelecimento de locais para embarque e desembarque de passageiros em eventos, desde que os custos sejam arcados pelo organizador. O que o PL em referência traz, na prática, é a previsão expressa de que o planejamento operacional desses eventos pode incluir locais de embarque e desembarque para o serviço de transporte individual privado de passageiros com intermediação de aplicativos.

Com isso, por um lado, o Projeto tem o meritório intuito de expressar uma possibilidade legal em benefício do fluxo do trânsito e da prestação do serviço de transporte. Por outro lado, o PL, com está, acaba por trazer uma disposição restrita a aplicativos de tecnologia, sem clareza sobre o custeio das medidas operacionais, dando a entender que caberia ao Município arcar com um componente da operação de um serviço privado.

Nesse sentido, parecem-nos pertinentes as sugestões da CET ao doc.164452311, com as seguintes considerações adicionais:

(i) É recomendável que o conteúdo do PL seja convertido em **alteração da Lei Municipal nº 14.072/2005**, possivelmente como unidades integrantes de seu art. 1º-A, em respeito ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, a alteração terá o condão de deixar claro o âmbito em que as áreas de embarque e desembarque podem ser implantadas;

(ii) Para seguir o intuito expresso por CET, é recomendável utilizar o termo "*transporte privado de passageiros*", ao invés de "*transporte individual de passageiros por aplicativos*" na ementa e no corpo do PL. Dessa forma, não seria necessário incluir especificamente o termo "táxi", e não se deixaria de cuidar do transporte por fretamento, que, segundo o DTP, também é contemplado na organização de eventos;

(iii) É recomendável suprimir o art. 2º do PL, pois ele não traz conteúdo adicional ao art. 1º, além de gerar confusão sobre qual o período de embarque e desembarque. Considerando que compete à CET estabelecer o plano operacional, as condições do "bolsão" já serão especificadas por aquela estatal.

(iv) É recomendável suprimir o art. 3º, por vício de iniciativa.

(v) É recomendável alterar o conteúdo trazido no art. 4º, para que se preveja que a implantação, sinalização e operação das áreas de embarque e desembarque cabem ao organizador do evento, observadas as orientações e determinações da autoridade de trânsito.

Feitas essas considerações, submetemos o feito à deliberação do Sr. Secretário de Mobilidade Urbana e Transporte, considerando que a matéria envolve a fiscalização de serviço de transporte. Assim sendo, a autoridade superior poderá dar prosseguimento em resposta ao doc. 162788816, ou solicitar nova manifestação das unidades desta Secretaria, ou outra providência que julgar necessária.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 08/09/2026, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164649278** e o código CRC **FE04E7EB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro CENTRO - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0002627-2

Encaminhamento SMT/CMUV Nº 164846717

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos e dá outras providências."

Inf. nº 3851/26

SMT/CH/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Everton Natali dos Santos

Ciente do teor dos autos e considerando o parecer exarado pela D. Assessoria Jurídica, sob o nº (164649278), que já se manifestou acerca da matéria, restituo o presente expediente para prosseguimento, observadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Rafael Toniato Mangerona

Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV



Rafael Toniato Mangerona
Secretário(a) Executivo(a)
Em 11/09/2026, às 10:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164846717** e o código
CRC **0F88EF60**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE CHEFIA DE GABINETE

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0002627-2

Encaminhamento SMT/CH GAB Nº 164942162

São Paulo, na data da assinatura digital

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Dispõe sobre o estabelecimento de bolsões temporários para embarque e desembarque de passageiros para veículos automotores utilizados no serviço de transporte individual de passageiros por aplicativos nos arredores dos grandes eventos e dá outras providências."

Inf. nº 3914/26

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, restituímos o presente com as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (doc. nº 164452311), pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP (doc. nº 163972776), pelo Comitê Municipal de Uso do Viário (doc. nº 164846717), bem como pela Assessoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 164649278, as quais acolhemos para prosseguimento.

Atenciosamente,



Everton Natali dos Santos
Chefe de Gabinete

Em 11/09/2026, às 17:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164942162** e o código
CRC **ED9BEE7F**.
